

DECISÃO N° 2578953, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

Processo nº 25351.867470/2021-30

AIS nº : 3012125216 - CVPAF-SE

Autuada: RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA

A empresa RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA foi autuada em 23 de julho de 2021 pela ausência de boas práticas sanitárias no gerenciamento das resíduos sólidos, ou seja, trabalhadores sem procedimentos planejados e implementados para minimização de riscos e preservação da saúde pública; fluxo de resíduos contaminantes (toiletas) circulando em toda aeronave no momento de finalização da limpeza; trabalhadores desempenhando a atividades sem capacitação; EPI's e produtos saneantes insuficientes para o desempenho dos serviços e ausência de supervisor ou responsável técnico para orientação e supervisão das atividades, infringindo os arts 8º, 9º, 82, 83 e 93 da Resolução-RDC/ANVISA nº 2, de 2003. As condutas foram tipificadas no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 13 de setembro de 2021 (SEI nº 2436999 - fl. 2), a Autuada apresentou sua defesa em 24 de setembro de 2021 (SEI nº 2436999 - fl. 4/39), alegando, em suma, que em relação a infração que se refere a ausência de boas práticas sanitárias no gerenciamento dos resíduos sólidos, colaboradores sem procedimentos planejados e implementados para minimização de risco e preservação da saúde pública; fluxo de resíduos contaminantes (toiletas), circulando por toda aeronave, destacamos que todos os trabalhadores que atuaram no atendimento daquele voo possuem os treinamentos legalmente exigíveis para as suas atividades.

Esclarece que de fato, nesse caso específico, o corrido se deu em razão do cancelamento de um voo da Latam na madrugada daquele dia, que gerou maior simultaneidade de aeronaves em solo, entretanto foi cumprido o que determina a legislação.

Aduz que no que se refere a capacitação dos colaboradores que estavam no atendimento à aeronave, todos possuíam treinamento válido e de acordo com as exigências

legais.

Especificamente quanto à ausência de EPIS e falta de produtos saneantes suficientes para realização dos serviços, resta óbvio que essa informação não condiz com a realidade, uma vez que todos os trabalhadores envolvidos no atendimento à aeronave receberam os EPIs necessários ao desenvolvimento das atividades.

Em relação ao último item apontado, ausência de supervisor ou responsável técnico pela operação, assevera que não condiz com a realidade pois o auxiliar líder de rampa Geanisson Brito, matrícula 170170 estava no atendimento à aeronave.

Isto posto, sustenta que o auto de infração deve ser julgado improcedente pois comprova de forma documental todas as infrações que lhe foram imputadas.

Por fim, considerando a inexistências das infrações, pugna pela improcedência do auto de infração em tela e, caso não seja esse o entendimento, que multa seja estipulada nos parâmetros mínimos legalmente estabelecidos, considerando a comprovação das atenuantes, de completa ausência de risco à saúde pública, além da inexistência de infrações sanitárias anteriores nesse sentido cometidas pela Autuada.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 23 de julho de 2021 pela manutenção do AIS (SEI nº 2436999 - fl. 40/43), argumentando que todas as irregularidades mencionadas no Auto de Infração Sanitária, poderiam ter sido evitadas se a empresa RM SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA, observasse e cumprisse os protocolos e regramentos sanitários específicos, estabelecidos conforme o Guia de Procedimentos de Limpeza e Desinfecção de Aeronaves - Guia nº 41/2020 — versão 01 - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa 2020, tema de Webnar/Treinamento Online, ocorrido no período de 17 a 21 de maio de 2021, promovido por essa Coordenação (CVPAF/SE).

Ressaltou a importância de gerir os riscos prezando pela saúde dos viajantes e dos trabalhadores especialmente considerando o alerta recente pela OMS quanto ao aumento dos casos de COVID-19.

Por fim, manteve o presente auto de infração sanitária e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI nº 2436999 - fl. 47).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o documento (SEI nº 2436999 - fl. 44/45 e 47/48), como fotografias do momento da inspeção e o DESPACHO nº 1/2022/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA que comprova a autoria e materialidade das infrações sanitárias).

Os procedimentos de limpeza, desinfecção, descontaminação e retirada de resíduos sólidos devem ser realizados adequadamente, inclusive no que tange à utilização de equipamentos de proteção individual, cabendo às empresas responsáveis orientar, capacitar e supervisionar seus funcionários.

Conforme preconiza a Resolução RDC 56, de 2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Cumpram ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas, especialmente em se tratando de resíduos de aeronaves, onde há grande rotatividade de pessoas oriundas das mais diversas localidades, inclusive de áreas endêmicas.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na

manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi Autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da Autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (SEI nº 2436999 - fl. 55), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2436999 - fl. 60) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (SEI nº 2436999 - fl. 47)

Importante frisar que a certidão de reincidência (SEI nº 2436999 - fl. 60) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25765.348775/2017-33) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (19/10/2019). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se

exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia, dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 29/09/2023, às 21:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2578953** e o código CRC **11512EB9**.